



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

SÚMULA: ALTERA O ART. 92-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REALEZA-PR, QUE TRATA DE EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS E DE BANCADA NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE REALEZA- PR, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica alterado o Art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Realeza-PR, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 92-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, e, neste caso, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento



e encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal tratando do remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, no caso de não deliberação do remanejamento em 60 (sessenta) dias pelo Legislativo, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Executivo.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Realeza-Estado do Paraná, oito de novembro de dois mil e vinte e três.




MANOEL ARLITO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Presidente



JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2023

Com fulcro na Orgânica do Município de Realeza, Estado do Paraná, apresentamos, apresentado pela Mesa Diretora, vem por meio deste encaminhar a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade alterar o Art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Realeza-PR, para adequar o Orçamento Impositivo no Município. Salienta-se que a medida busca atualizar o processo legislativo orçamentário municipal, frente as emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, tais emendas e as suas disposições são previstas nas Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015; nº 100, de 26 de junho de 2019; e nº 126, de 21 de dezembro de 2022; todas, da Constituição Federal de 1988.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, e que acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, mas os Vereadores também conhecem os problemas do Município, ouvem e veem as dificuldades da população.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores e pelas Bancadas dos Partidos terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores são os representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Realeza-PR tem como objetivo atualizar o processo legislativo municipal, do aqui nominado “Orçamento Impositivo”, buscando assim, uma maior simetria da legislação municipal junto a legislação federal, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Colenda Casa Legislativa, para que haja a aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica em discussão.

Realeza, Sala das Sessões, 08 de novembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

MANOEL ARLITO COSTA JUNIOR

Presidente

Sergio C. Bigliardi Junior

SERGIO BIGLIARDI JUNIOR

Vice-Presidente

CLAUDEMIR CHAVES

1º Secretário